HABEAS CORPUS Nº 549.012 - RJ (2019/0358614-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	LEONARDO LIN GONCALVES E OUTRO
ADVOGADOS	:	MARCELO BIANCHINI PENNA - RJ097883 LEONARDO LIN GONÇALVES - RJ125482
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	PHILIP MOTTA PEREIRA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de PHILIP MOTTA PEREIRA, em face de decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, assim ementada (fls. 20-21):

> HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA FINS DE TRÁFICO. FALTA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. CABIMENTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.
>
> 1) No caso em análise o paciente foi denunciado pelo crime previsto no artigo 35 da Lei 11.343/06, porque, segundo a inicial acusatória, em tese, integra organização criminosa com indivíduos identificados por alcunhas, com os quais supostamente realiza o tráfico de drogas, combinando as remessas e vendas de grande quantidade material entorpecente e até mesmo compra de arma de fogo, tudo por meio da rede social "whatsapp"
>
> 2) O decreto de prisão preventiva encontra-se fundado em circunstancias concretas, hábeis a justificar a adoção da medida extrema, ante a necessidade de interromper a influência do Paciente na articulação do grupo, evitando-se a reiteração da prat, a criminosa. A propósito, já decidiu o Supremo Tr bunal Federal que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (STF, HC nº 95.024/SP, Ministra Carmem Lucia, Primeira Turma, djE 20/2009).
>
> 3) Nos termos de consolidade entendimento jurisprudencial, o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção de punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre na espécie.
>
> 4) De todo modo, não se vislumbra a alegada falta de justa causa, pois o juízo de admissibilidade da ação contenta-se com a existência de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, como na espécie, uma vez que as questões em torno das teses defensivas demandam aprofundamento probatório, Insuscetíveis de serem realizados na presente via.
>
> 5) A arguição de constrangimento ilegal escora-se, também, na alegação de

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: FF1A5966-4E67-4AFD-AEA0-E1A7C63C6D20

> que o Paciente não seria o titular da conta de aparelho de telefonia móvel utilizado nas transações espúrias, o que, no entanto, constitui argumentação relativa ao mérito da ação penal, e como cediço, não pode ser objeto de análise pela via estreita do writ, inadequada para o exame aprofundado de material fático-probatório.
> 6) Paciente que se encontra foragido e a instrução processual sequer foi iniciada, encontrando-se os autos na fase de apresentação da resposta preliminar, conforme verificado em consulta processual no sítio da Corte, pelo que, o recolhimento do seu mandado de prisão, colocaria em risco a aplicação da lei penal.
> 7) O reconhecimento de competência da justiça federal demanda a presença de prova irrefutável do tráfico nternacional de drogas, merecendo ser mantida a competência do Juízo da 35 Vara Criminal da Justiça, que autorizou os atos de investigação do delito associativo, uma vez que o Paciente não esteja denunciado pela prática de tráfico transnacional. Prevalência da Súmula 522 do STF. Constrangimento ilegal não configurado. Denegação da ordem.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela prática do delito de associação para o tráfico, previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/06.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem, pleiteando o trancamento da ação penal, contudo, a ordem foi denegada.

No presente *mandamus*, alega a ocorrência de constrangimento ilegal ao argumento de que a ação penal deveria ser trancada, tendo em vista que *o orgão de acusação não teve o cuidado de juntar à sua denúncia os documentos necessários para dá arrimo a sua acusação, nem teve a cautela de determinar a abertura de inquérito policial para se averiguar o que realmente ocorreu e pior verificar a competência* (fls. 12-13).

Afirma que *a conduta do paciente (...) não criminosa por não ser o proprietário do aparelho apreendido, apenas imputado por policiais, de forma que, se toda vez que houver um erro, alguém for preso, deverá ser decretada a prisão de toda a humanidade.* Destaca que o celular apreendido não pertence ao paciente.

Requer a concessão da ordem constitucional para que seja revogada a prisão preventiva e determinado o trancamento da ação penal, reconhecendo, ainda, a incompetência da jurisdição.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se constrangimento ilegal.

Esta não é a situação presente, em que a pretensão de trancamento da

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: FF1A5966-4E67-4AFD-AEA0-E1A7C63C6D20

ação penal é claramente satisfativa, de igual modo descabendo a concessão de liminar para que o paciente seja revogada a prisão preventiva até o julgamento do presente *writ*, melhor cabendo seu exame no julgamento de mérito pelo colegiado, juiz natural da causa, assim inclusive garantindo-se a necessária segurança jurídica.

Por fim, a pretensão de trancamento da ação penal possui caráter eminentemente satisfativo, melhor cabendo o exame no julgamento de mérito pelo colegiado, juiz natural da causa, assim inclusive garantindo-se a necessária segurança jurídica.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: FF1A5966-4E67-4AFD-AEA0-E1A7C63C6D20